

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA
TRT DA 3ª REGIÃO - DIRETORIA JUDICIÁRIA
Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Subsecretarias de Jurisprudência e Divulgação

ANO XIII	Nº 2	1ª quinzena de fevereiro de 2014
1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA		20 - DISPENSA - VALIDADE
2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - 2.1 - ATIVIDADE PERIGOSA - 2.2 - PROPORCIONALIDADE		21 - DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO CAUSAL
3 - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA		22 - EMBARGOS DE TERCEIRO - GARANTIA DA EXECUÇÃO
4 - AEROVIÁRIO - HORA IN ITINERE		23 - EXECUÇÃO - 23.1 GRUPO ECONÔMICO - 23.2 - PROCESSO – REUNIÃO - 23.3 - PROTESTO JUDICIAL - 23.4 - REMESSA - UNIDADE
5 - ANISTIA - 5.1 - EFEITO - 5.2 - LEI 8.878/1994		ORGANIZACIONAL (UO) – NÚCLEO
6 - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO		24 - HORA EXTRA - 24.1 - INTERVALO INTRAJORNADA - 24.2 - TRABALHO EXTERNO
7 - AUXÍLIO-CRECHE - CONCESSÃO		25 - JORNADA DE TRABALHO - 25.1 - JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO / FERIADO
8 - BANCÁRIO - JUSTA CAUSA		- 25.2 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE
9 - BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA		26 - JUSTA CAUSA - GRADAÇÃO DA PENA
10 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - ANOTAÇÃO - RETIFICAÇÃO		27 - MOTORISTA - 27.1 - INTERVALO INTRAJORNADA - 27.2 - JORNADA DE TRABALHO
11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 11.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - 11.2 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - 11.3 - DESOCUPAÇÃO – IMÓVEL - 11.4 - IMPOSTO DE RENDA - 11.5 - PLANO DE SAÚDE		28 - MULTA - 28.1 - CLT/1943, ART. 477 - 28.2 - CLT/1943, ART. 477 - MULTA CONVENCIONAL – ACUMULAÇÃO
12 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO CONTRAPOSTO		29 - MULTA CONVENCIONAL - LIMITAÇÃO
13 - CONTRATO DE TRABALHO - PROCESSO SELETIVO		30 - OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO
14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		31 - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO
15 - DANO ESTÉTICO - DANO MORAL – ACUMULAÇÃO		32 - PROFESSOR - HORA NOTURNA
16 - DANO MATERIAL - DANO MORAL – INDENIZAÇÃO		33 - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE
17 - DANO MORAL - 17.1 CARACTERIZAÇÃO - 17.2 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO - 17.3 - CONDUTA ANTISSINDICAL - 17.4 - CUMPRIMENTO DE META		34 - RELAÇÃO DE EMPREGO - 34.1 - CARACTERIZAÇÃO - 34.2 - VÍNCULO FAMILIAR
		35 - RESCISÃO INDIRETA - CABIMENTO
		36 - SALÁRIO

- [17.5 - INDENIZAÇÃO](#)
- [17.6 - VIGILÂNCIA ELETRÔNICA](#)
- [18 - DANO MORAL COLETIVO](#)
- [CARACTERIZAÇÃO](#)
- [19 - DEFESA](#)
- [IMPUGNAÇÃO](#)

- [PAGAMENTO – PROVA](#)
- [37 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL](#)
- [RADIOLOGISTA](#)
- [38 - TERCEIRIZAÇÃO](#)
- [38.1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE](#)
- [38.2 - ISONOMIA](#)

1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

PERÍCIA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. Ao contrário do que acredita o reclamante, a simples circunstância de o local de trabalho se encontrar desativado não impossibilita a realização de perícia para apuração de insalubridade, bastando que existam elementos suficientes para a apuração dos elementos necessários à elaboração dos trabalhos. No caso dos autos, o expert promoveu avaliação qualitativa e quantitativa baseada no PPRA da reclamada, que, sendo documento de existência obrigatória, imposto por lei ao empregador, faz prova a seu favor, no que pertine ao mapeamento do risco dentro da empresa e quanto às medidas de proteção coletiva e individuais necessárias à sua eliminação ou neutralização. Poderia o reclamante recorrente ter produzido prova em contrário, mas não o fez, e nem assistente técnico indicou. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0002071-55.2012.5.03.0095 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 03/02/2014 P.92).

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

2.1 - ATIVIDADE PERIGOSA

PERICULOSIDADE. LEI Nº 12.740, DE 8/12/2012. IRRETROATIVIDADE. A lei nº 12.740, de 8/12/2012, alterou a redação do art. 193, da CLT, e incluiu, dentre as atividades consideradas perigosas, as que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial". O art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LICC, por sua vez, instituiu o princípio da irretroatividade das leis, de modo que, encerrado o contrato de trabalho em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.740/12 (em 19/06/2009), não há que se falar que, mesmo tendo atuado como vigilante, o trabalhador tem direito ao adicional correspondente. Nesse sentido, também, o art. 196 do Texto Consolidado, segundo o qual "os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11". (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001666-13.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/02/2014 P.102).

2.2 - PROPORCIONALIDADE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SÚMULA 364 DO TST. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Por ocasião da elaboração das normas coletivas aplicáveis à espécie, a Súmula nº 364 do TST, na sua redação original, indicava claramente a possibilidade de pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao

risco. Considerando a ausência de má-fé na elaboração das normas coletivas, consentâneas com a jurisprudência dominante à época, e o princípio da segurança jurídica, há de prevalecer a negociação coletiva que estipulava o pagamento proporcional do adicional de periculosidade. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002141-66.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Rogério Valle Ferreira. DEJT 10/02/2014 P.364).

3 - ADICIONAL NOTURNO

JORNADA MISTA

ADICIONAL NOTURNO. LABOR APÓS AS 5H. Nos termos do art. 73, § 5º, da CLT e do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 60, item II, do C. TST e na O.J. nº 388 da SDI-I dessa mesma Corte, é devido o adicional noturno sobre as horas de trabalho prestadas após as 5h, na hipótese de ser cumprida a jornada em horário noturno e a sua duração estender-se pelo horário diurno. O entendimento se aplica, inclusive, aos casos de jornada mista, quando não há prorrogação do trabalho noturno, mas simples continuidade do trabalho noturno, dentro da própria jornada contratual. Igualmente, o simples fato de a jornada iniciar-se após as 22h não afasta a incidência do adicional sobre o labor posterior às 5h, bastando, para tanto, que a maior parte da jornada tenha sido cumprida durante a noite. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000624-84.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 05/02/2014 P.32).

4 - AEROVIÁRIO

HORA IN ITINERE

HORAS EXTRAS IN ITINERE - AEROVIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA. Não prospera a r. sentença recorrida, pois o Aeroporto de Confins, onde trabalhava o reclamante, não é um local de difícil acesso, além de ser servido por transporte público em tempo integral, pois um aeroporto não fecha as portas hora alguma, ao contrário, possui grande demanda de pousos e decolagens também no período da madrugada, dependendo da empresa de aviação, com tarifas mais baratas para os vôos econômicos, como é de conhecimento público e notório, não sendo a reclamada a única empresa de aviação que opera no Aeroporto de Confins. Táxi também é serviço público concedido à exploração dos particulares, diversamente do que entendeu a r. sentença recorrida, sendo o Aeroporto de Confins servido por duas modalidades desse tipo de transporte público: o taxi comum e o Rádio-Taxi, operado por cooperativa. Restou provado nos autos, como admite a fundamentação da r. sentença recorrida, que a reclamada disponibilizava uma van para o transporte de seus empregados, inclusive no horário da madrugada, além de disponibilizar-lhes o serviço de táxi. Não se fazem presentes, portanto, os pressupostos jurídicos do artigo 58, §2º, da CLT, e da Súmula nº 90 do TST. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000004-92.2013.5.03.0092 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Milton V. Thibau de Almeida. DEJT 10/02/2014 P.277).

5 - ANISTIA

5.1 - EFEITO

ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - VEDAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS - EFEITOS EQUIVALENTES À READMISSÃO EM EMPREGO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO COMO TEMPO DE SERVIÇO. A anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 gera efeitos equivalentes aos da readmissão, não fazendo jus o empregado aos direitos do interregno não trabalhado. Incabível, pois, o cômputo do período de afastamento como tempo de serviço, porquanto geraria repercussões financeiras retroativas expressamente vedadas pelo art. 6º de referido diploma legal. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000771-94.2013.5.03.0007 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 12/02/2014 P.87).

5.2 - LEI 8.878/1994

ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REVISÃO MOTIVADA. POSSIBILIDADE. A anistia concedida a empregado público com base na Lei nº 8.878/1994 pode ser revista, com base no Poder de Autotutela da Administração Pública. Notadamente se a comissão revisora declarar a regularidade da dispensa por motivo econômico-financeiro consistente nas dificuldades da reclamada, pela defasagem tarifária em relação às despesas com salários e encargos sociais, com base no critério objetivo de escolha do empregado pelo excesso de licenças médicas. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001458-40.2011.5.03.0137 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 12/02/2014 P.204).

6 - ASSÉDIO MORAL

INDENIZAÇÃO

ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO. O assédio moral (ou "bullying" ou terror psicológico), constitui uma espécie de dano moral que se reveste de algumas características peculiares, sendo que no âmbito do contrato de emprego consiste na conduta abusiva do empregador ao exercer o seu poder diretivo ou disciplinar, atentando contra a dignidade ou integridade física ou psíquica de um empregado, ameaçando o seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho, expondo o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras. Tratando-se, pois, de conduta abusiva, em contrariedade ao direito, que viola o direito de personalidade do empregado, aviltando sua honra e dignidade, é cabível a reparação por danos morais, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição da República. Em relação ao quantum indenizatório, cabe ao juízo fixá-lo em cada caso concreto levando-se em conta alguns aspectos, tais como, a sorte econômica das partes, o grau de culpa da empresa, a extensão da lesão e, ainda, o caráter pedagógico da reparação. Não deve ser ínfimo a ponto de não atender à finalidade de recompor o bem subjetivo violado, mas também não deve ser elevado a ponto de configurar enriquecimento sem causa. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000573-24.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson Jose Alves Lage. DEJT 12/02/2014 P.83).

7 - AUXÍLIO-CRECHE

CONCESSÃO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO CRECHE. FILHO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. MANUTENÇÃO. No caso em tela, o princípio da não aderência contratual deve ceder ao princípio da função social do contrato, ao qual alude o d. Magistrado primevo, positivado no art. 421 do Código Civil, haja vista que, estando em jogo os interesses de pessoa portadora de necessidades especiais, em situação de hipossuficiência, aliado ao fato de que a própria provedora da subsistência familiar também se encontra em estado de vulnerabilidade (aposentada por invalidez), não há razão para que o benefício seja retirado da empregada. Não se pode perder de vista que a suspensão do contrato, conquanto "congele" as obrigações recíprocas, notadamente prestar o serviço e receber a contraprestação pecuniária, não retira da autora o status de empregada, cabendo, portanto, a interpretação de que, no que concerne aos dependentes especiais, a norma coletiva permanece surtindo seus efeitos benéficos. Esse raciocínio, aliás, inspirou o verbete jurisprudencial mencionado na decisão (Súmula n. 440/TST), o qual ora também se adota como "paradigma analógico". (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000823-04.2013.5.03.0068 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 13/02/2014 P.170).

8 - BANCÁRIO

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA. BANCÁRIA VÍTIMA DE AÇÃO CRIMINOSA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REGRAS PROCEDIMENTAIS DO EMPREGADOR. Não se pode ratificar aplicação de justa causa pelo empregador - banco, diante do quadro em que a empregada, submetida a estresse decorrente de ação delituosa de criminosos, age em desconformidade com as regras de procedimentos implantadas como um ideal a ser seguido em casos semelhantes e que visavam, em última análise, à proteção patrimonial da instituição bancária. É razoável admitir-se que um trabalhador que vivencie uma tal situação esteja sob o estado de necessidade previsto no art. 24 do CP, e, nessa situação não se detenha no atendimento às regras de conduta previstas no regulamento empresarial, até porque não se trata de um dever legal seu. É escusável e integralmente compreensível a reação da trabalhadora, vítima de uma ação criminosa de bandidos que afeta inclusive a sua colega e familiares. A vida humana vale mais que o patrimônio de qualquer empresa, de modo que o empregador não pode apenar a sua empregada com a justa causa, por ato de indisciplina ou "mau procedimento", apenas porque ela defendeu a sua vida e a da sua colega e familiares que eram mantidos reféns dos bandidos havia horas, antes de pensar em resguardar o patrimônio do banco. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000361-98.2012.5.03.0030 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 07/02/2014 P.22).

9 - BANCO DE HORAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

BANCO DE HORAS X ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL DE JORNADA. A teor do disposto no art. 59, § 2º, da CLT, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho

previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. O artigo em questão trata da compensação de jornada conhecida como banco de horas, que extrapola o período semanal, podendo ocorrer no prazo de até um ano. O principal pressuposto de validade de tal forma de compensação de jornada é que esta seja autorizada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, de forma que o simples ajuste individual firmado entre empregado e empregador não tem o condão de validar o banco de horas. Por outro lado, existe também a possibilidade de compensação semanal de jornada, em que o excesso de horas de trabalho em determinado dia é compensado mediante a redução em outro dia da mesma semana ou ainda por meio de folga concedida dentro da semana. Tal modalidade de compensação pode ser ajustada mediante acordo individual, prescindindo de autorização por meio de norma coletiva, como se infere do disposto no item II da Súmula 85 do TST. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001792-79.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 10/02/2014 P.214).

10 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS)

ANOTAÇÃO - RETIFICAÇÃO

CARTEIRA DE TRABALHO - RETIFICAÇÃO. A anotação da CTPS não é mera faculdade do empregador, mas sim uma obrigação decorrente de norma de ordem pública, pelo que a retificação é devida mesmo que não haja pedido expreso. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000727-24.2013.5.03.0024 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT 07/02/2014 P.66).

11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

11.1 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA MATERIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Nos termos do artigo 8º da Lei 11.350/2006, "os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa". Demonstrada a contratação da autora como agente comunitária de saúde para prestar serviços ao município e inexistindo prova da adoção de regime diverso na admissão desse pessoal, há de ser reconhecida a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001141-68.2013.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 12/02/2014 P.93).

11.2 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO. DANOS MATERIAS E MORAIS. CONDUTA DESIDIOSA DO SINDICATO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes da

desídia do sindicato substituto processual em anterior ação trabalhista, a competência para processamento e julgamento é desta Especializada, nos termos do atual posicionamento do eg. STJ. In *verbis*: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX). 1. Na hipótese, o trabalhador ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do respectivo sindicato, imputando ao réu conduta deficiente e danosa ao representá-lo em anterior reclamação trabalhista, na qual supostos acordos lesivos teriam sido firmados e homologados. 2. Somente a Justiça Especializada terá plenas condições de avaliar a procedência das alegações formuladas pelo autor contra o sindicato réu, porquanto a ação por ele movida faz referências a temas notadamente de direito trabalhista e processual trabalhista. 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (2ª Seção, CC 124.930/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, unânime, DJe de 2.5.2013). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001633-45.2012.5.03.0025 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Frederico Leopoldo Pereira. DEJT 10/02/2014 P.114).

11.2.1 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - FORO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Conforme dispõe o art. 651 § 3º da CLT, no caso de empregador que promove a realização de atividades fora do lugar da celebração do contrato de trabalho, o empregado poderá ajuizar a reclamação no foro da contratação ou no da prestação de serviços; mas não há previsão legal que autorize o deslocamento da competência em razão da vontade do trabalhador, ou que lhe assegure o privilégio processual de instituir o foro de seu domicílio como o competente para processar e julgar ação trabalhista por ele ajuizada. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001685-77.2013.5.03.0034 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT 14/02/2014 P.241).

11.3 - DESOCUPAÇÃO – IMÓVEL

INCIDENTES DA EXECUÇÃO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho decidir controvérsia sobre a desocupação de imóvel, arrematado em execução trabalhista, porque deve executar suas próprias decisões (caput do artigo 114 da Constituição Federal). No caso, a controvérsia sobre a desocupação compulsória do imóvel é consequência da arrematação e imissão de posse, realizadas no processo do trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000895-78.2011.5.03.0094 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 05/02/2014 P.95).

11.4 - IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. LIMITES DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 28 e §§ da Lei 10.833/03 dispõe que o imposto de renda retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541/92, deve ser comprovado pela fonte pagadora nos próprios autos da ação trabalhista, no prazo de 15 dias após a retenção. Logo, cabe, perante este Juízo, a discussão acerca da determinação da MM. Juíza de disponibilização do montante remanescente dos processos já quitados à Receita Federal, sem configurar execução forçada do crédito tributário, sendo a Justiça do Trabalho competente para tanto, a teor do disposto na Súmula 368, I, do c. TST. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0016300-65.2004.5.03.0106 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Fernando Antônio Viégas Peixoto. DEJT 03/02/2014 P.126).

11.5 - PLANO DE SAÚDE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE - A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal de 1988. No caso em tela, a inscrição do autor no plano de saúde ocorreu em virtude do contrato de trabalho mantido com o primeiro reclamado, permitida a permanência após a dispensa na condição de ex-empregado. Assim, como o recorrente somente se vinculou à empresa responsável pelo fornecimento do benefício, em razão do contrato de emprego havido com o banco-reclamado (ex-empregador), avulta cristalina a competência desta Especializada. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000658-10.2013.5.03.0018 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto. DEJT 12/02/2014 P.85).

12 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

PEDIDO CONTRAPOSTO

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO CONTRAPOSTO: A ação de consignação em pagamento é regulada pelos artigos 890 a 900 do CPC, aplicáveis ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. De acordo com o art. 896 do CPC, ao contestá-la, o consignatário pode alegar que o depósito não foi efetuado integralmente (inciso IV). Daí se infere a natureza dúplice da ação, sendo, pois, desnecessário que o réu apresente reconvenção ou postule, através de reclamação autônoma, os direitos que entenda fazer jus. Na própria defesa, portanto, o consignatário pode formular pedido contraposto, hipótese em que o juiz promoverá a instrução processual e analisará as questões relativas à existência ou não dos direitos vindicados. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001067-27.2013.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 05/02/2014 P.42).

13 - CONTRATO DE TRABALHO

PROCESSO SELETIVO

PROCESSO SELETIVO - FASE PRÉ-CONTRATUAL. O período destinado ao processo seletivo se constitui em etapa pré-contratual, em que o candidato à vaga de emprego passa por avaliações a fim de se verificar se ele se encontra apto para assumir o cargo pretendido. A passagem pela seleção, inclusive, não pressupõe a contratação e nem a formação do vínculo empregatício, gerando mera expectativa de um contrato de emprego, caso seja o candidato aprovado. Ademais, não demonstrando a reclamante que durante o período da seleção, prestou serviços à empresa, nem esteve submetida ao poder diretivo do empregador, afasta-se a pretensão ao reconhecimento do vínculo empregatício em período anterior ao da efetiva contratação. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000949-81.2013.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Maria Stela Álvares da S.Campos. DEJT 14/02/2014 P.23).

14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

REPRESENTANTE COMERCIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O representante comercial é considerado, perante a Previdência Social, como contribuinte individual (art. 12, V, "h", da Lei 8.212/91). Não obstante, de acordo com os arts. 22, III, e 30 do referido diploma legal, compete à empresa que o contratou arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias decorrentes da prestação dos serviços. Deixando de fazê-lo, deve suportar a reparação dos prejuízos morais e materiais daí decorrentes, por força do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil, pagando, inclusive, indenização substitutiva da pensão por morte a que teria direito às dependentes legais do representante comercial falecido. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000322-14.2013.5.03.0080 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 12/02/2014 P.78).

15 - DANO ESTÉTICO

DANO MORAL – ACUMULAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. É perfeitamente cabível a indenização por danos morais cumulada com a indenização por dano estético, advinda do mesmo fato, sem que isso configure bis in idem, porque as causas do deferimento são diversas. A indenização por danos morais repara a sequela psicológica proveniente da lesão e a indenização por danos estéticos visa à reparação da deformidade física. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000961-39.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocado Manoel Barbosa da Silva. DEJT 12/02/2014 P.198).

16 - DANO MATERIAL

DANO MORAL – INDENIZAÇÃO

SÍNDROME DO PÂNICO. DOENÇA COMUM SEM NEXO COM O TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. O laudo pericial apurou a inexistência de nexo causal entre a patologia do autor e o trabalho, pois o transtorno do pânico é uma doença comum (sem cunho ocupacional ou profissional), causada por diversos fatores (multifatorial). No caso em exame, os documentos colacionados aos autos revelam que a doença do autor já havia se manifestado em época anterior ao contrato de trabalho mantido com a ré, não havendo que se falar que o trabalho provocou a doença. Ausente o nexo causal ou concausal com o trabalho, não cabe cogitar de indenização por danos morais e materiais. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000176-27.2012.5.03.0041 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 05/02/2014 P.22).

17 - DANO MORAL

17.1 CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL. VULNERAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. ATOS PRATICADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL. A ordem jurídica não coaduna com qualquer tipo de tratamento degradante ou humilhante que venha ser praticado pelo empregador contra o seu empregado. Mas se a empresa se limita a acionar a autoridade policial, diante de evidências da prática de crime, pelos seus empregados,

os constrangimentos sofridos eventualmente por estes, decorrentes dos excessos cometidos pelos policiais, não podem ser atribuídos à empresa, a quem não seria dado nem sequer interferir nos procedimentos adotados pela autoridade policial. Pelas mesmas razões, os transtornos psiquiátricos que acometem o trabalhador não podem ser imputados à empresa se as causas relatadas são atribuídas aos atos da autoridade policial, e não do empregador. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000445-03.2012.5.03.0062 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 12/02/2014 P.80).

OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIVAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. A impossibilidade de reduzir todo o conteúdo possível da dignidade da pessoa humana em uma fórmula geral e abstrata não impede a busca de uma definição capaz de delinear o sentido dessa garantia no caso concreto. O princípio nuclear do conceito revela que a violação da dignidade ocorre sempre que uma pessoa for descaracterizada como sujeito de direitos. E mais, sempre que estiver evidenciado o desrespeito pela vida, pela integridade física e moral de qualquer pessoa, ou demonstrada a ausência de condições mínimas para uma existência digna, se não houver limitação do poder, inexistindo liberdade e autonomia, igualdade e os direitos fundamentais deixarem de ser minimamente assegurados, a dignidade da pessoa humana estará violada, pois ela se torna objeto de arbítrio e injustiças. A concepção de dignidade humana tem sua matriz filosófica moderna no pensamento de Kant, para quem o ser humano não pode ser reduzido à condição de objeto, ou seja, não deverá ser utilizado como meio para satisfação da vontade alheia. O cerne da dignidade advém, portanto, da conclusão de que o homem é um fim em si mesmo, em qualquer relação, seja em face do Estado, seja diante de particulares. Tal fórmula traduz as idéias de autonomia, liberdade, racionalidade e autodeterminação, todas inerentes à condição humana. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, mostra-se como fonte axiológica que se projeta e informa os demais princípios e regras, constituindo a pedra basilar da edificação constitucional do Estado, o qual existe em função da pessoa humana (Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, Revista Brasileira de Direito Animal - Ano 2 - Número 3 - jul/dez 2007). A perspectiva intersubjetiva da dignidade da pessoa humana atrai uma obrigação geral de respeito pelo valor intrínseco da pessoa e abrange deveres e direitos correlativos, de modo a garantir um conjunto de bens indispensáveis ao "florescimento humano" (Gonçalves Loureiro, J.C. O Direito à Identidade Genética do Ser Humano). A dignidade humana apresenta-se, ainda, em dimensão dupla, como limite e como tarefa, na medida em que traduz a idéia de autodeterminação, mas exige proteção não só do Estado, mas também da comunidade. Consoante o ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet, "...a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade" (As dimensões da dignidade da pessoa humana, Revista Brasileira de Direito Constitucional - RMDC n. 09 jan/jun 2007). Nesse diapasão, sofre ofensa moral, resultante da ofensa à dignidade, o empregado que presta serviços ao longo de mais de dez anos sem ter reconhecido o vínculo empregatício, ficando privado dos direitos e, ainda, da proteção previdenciária que lhe assegura a lei. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000513-22.2013.5.03.0157 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 05/02/2014 P.28).

SEGURANÇA PATRIMONIAL. SOCORRO PRESTADO FORA DA EMPRESA. LESÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A lesão ou dano decorrente de socorro ou ajuda prestados a vítimas fora do local de trabalho, sem ordens do empregador e

alheio às atribuições da função, não gera indenização por dano moral a ser suportado pela empresa. O cargo de segurança patrimonial não abrange a proteção de pessoas, especialmente daquelas que não guardam qualquer relação com o empregador. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0001515-95.2011.5.03.0060 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva. DEJT 12/02/2014 P.206).

17.2 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS) - RETENÇÃO

RETENÇÃO DE CTPS. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Não se justifica a retenção da CTPS do trabalhador humilde pelo longo lapso temporal superior a um ano, sendo presumível, na hipótese, que o ato tenha dificultado ou mesmo impedido a recolocação no mercado formal de trabalho, trazendo sérias consequências para o hipossuficiente. Tampouco é razoável o argumento de que a devolução da CTPS, pela via postal, poderia levar ao extravio do documento, pois os Correios disponibilizam serviços de entrega capazes de garantir a chegada do objeto, em segurança, ao destinatário ou, em caso de insucesso, seu retorno ao remetente. Sendo assim, impõe-se o dever de indenizar às pessoas jurídicas que concorreram com culpa para o evento danoso. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000039-03.2013.5.03.0076 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 13/02/2014 P.148).

17.3 - CONDUTA ANTISSINDICAL

DANO MORAL. CONDUTA ANTISSINDICAL. É certo que a conduta antissindical do empregador, assim configurada quando adotadas medidas de represália contra o empregado que exerceu o seu direito à sindicalização, afronta à ordem constitucional que garante a liberdade sindical e, além disso, fere a dignidade do trabalhador. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0001067-90.2012.5.03.0027 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Adriana G.de Sena Orsini. DEJT 10/02/2014 P.191).

17.4 - CUMPRIMENTO DE META

TRABALHO ESTRESSANTE. METAS ABUSIVAS E PRESSÃO PERMANENTE. SÍNDROME DO ESGOTAMENTO PELO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É certo que ao empregador é lícito cobrar o atingimento de metas e objetivos, uma vez que detém o poder diretivo e assume os riscos do empreendimento, todavia, deve fazê-lo com razoabilidade, sem afrontar a dignidade e a saúde psíquica de seus empregados pela imposição de metas exorbitantes e permanente pressão psicológica. Verificado que, em decorrência do abuso do poder diretivo, o empregado desenvolveu a "síndrome do esgotamento pelo trabalho" impõe-se a indenização pelos danos morais ocasionados. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0001028-64.2011.5.03.0145 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas. DEJT 14/02/2014 P.201).

17.5 - INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO. DEFERIMENTO. O pagamento de indenização por danos morais exige, em regra, a comprovação dos três clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexos de causalidade e implemento do dano, pressupondo a lesão, dor física ou moral pela ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade. O dano moral tem status constitucional, por força do regramento contido nos incisos V e X do art. 5º da CR/88, traduzindo-se como lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem

peçoal. Está ligado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana. A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição da República, em seus arts. 5º, X, e 7º, XXVIII, e, também, nos arts. 186 e 927 do Código Civil. O pressuposto básico do cabimento da reparação do dano moral, portanto, é a ofensa ou violação a um direito ínsito à personalidade. No caso dos autos, restou evidenciada a discriminação da empresa, que obstou ao autor, a partir de determinado período do contrato de trabalho, o uso do refeitório sem nenhum motivo aparente, prática repudiada pelo ordenamento jurídico, justificando a reparação pelos correlatos danos morais advindos do constrangimento e sentimento de menos-valia sofrido pelo empregado. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001912-59.2012.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 14/02/2014 P.189).

17.6 - VIGILÂNCIA ELETRÔNICA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE VÍDEO NOS VESTIÁRIOS UTILIZADOS PELOS EMPREGADOS - ABUSO DO PODER DIRETIVO E FISCALIZATÓRIO. O poder diretivo e fiscalizatório do empregador encontra limites no respeito à integridade moral dos empregados. A instalação pela reclamada de câmeras de vídeo no vestiário utilizado pelos seus empregados, para fins de fiscalização, evidencia atividade abusiva e ofensiva à dignidade da pessoa humana e à intimidade e privacidade do empregado, valores resguardados em patamar constitucional (arts. 1º, III e 5º, X, da CF/88), impondo-se a condenação à reparação indenizatória por danos morais, por presentes todos os pressupostos consubstanciados nos artigos 186 e 927, do Código Civil.(TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001400-12.2011.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/02/2014 P.77).

18 - DANO MORAL COLETIVO

CARACTERIZAÇÃO

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes. No caso dos autos, restou evidente a desobediência à legislação trabalhista praticada pela Ré, caracterizada pela não observância de normas de segurança no trabalho, de disposições acerca do pagamento de salários e de preceitos sobre contribuições sociais. Nesse passo, é patente a ofensa a direitos da coletividade, tornando-se plenamente justificável a compensação mediante o pagamento da indenização mencionada. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0149600-30.2009.5.03.0048 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Márcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/02/2014 P.206).

19 - DEFESA

IMPUGNAÇÃO

DEVOLUÇÃO TARDIA DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Não obstante o artigo 195 do CPC disponha que o juiz mandará, de ofício, em caso de inobservância do prazo para a devolução dos autos, riscar o que neles houver sido escrito e desentranhar as alegações e documentos apresentados, é de se entender que tal sanção restringe-se aos documentos ou peça processual apresentados juntamente com os autos devolvidos em atraso. "In casu", tendo havido o protocolo tempestivo da manifestação, a mera devolução tardia dos autos acarreta apenas a penalidade prevista no art. 196 do mesmo diploma legal, qual seja, perda do direito de vista fora do cartório e a aplicação de multa correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo, além da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a instauração de procedimento disciplinar. Diante disso, conclui-se que a devolução tardia dos autos não tem o condão de tornar extemporânea a impugnação protocolizada tempestivamente, sob pena de cerceamento do direito de defesa da parte. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0002050-55.2012.5.03.0006 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça. DEJT 03/02/2014 P.187).

20 - DISPENSA

VALIDADE

DISPENSA DE EMPREGADO INCAPACITADO. NULIDADE DA RESCISÃO. A incapacidade laborativa apresentada pelo empregado induz o respectivo direito à interrupção do contrato de trabalho e, após um período de quinze dias, à sua suspensão, por meio do devido encaminhamento ao INSS, a teor dos arts. 476 da CLT e 59 a 63 da Lei 8.213/91. A previdência social é um direito fundamental assegurado pelo art. 6º da Constituição, e, na condição de segurado obrigatório (art. 11, "a", da Lei 8.213/91), o empregado deve ser amparado na ocorrência dos eventos infortunisticos previstos na legislação previdenciária. À luz do art. 187 do CCB, configura-se manifestamente ilegal a dispensa de empregado incapacitado, ainda que a doença ou o distúrbio que o acometeu não tenha imediata vinculação com as atividades desenvolvidas na empresa, constituindo o despedimento operado nessas circunstâncias manifesto abuso do direito potestativo do empregador de rescindir sem justa causa o pacto laboral. Considerando que a ré não encaminhou oportunamente o obreiro ao INSS como também não envidou a sua readaptação funcional, mesmo diante do quadro incapacitante por ele apresentado, deve ser declarada nula a rescisão, sob pena de favorecê-la por sua própria torpeza, o que não pode ser admitido, a teor do art. 9º da CLT. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0001173-91.2010.5.03.0069 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Martha Halfeld F. de Mendonça Schmidt. DEJT 14/02/2014 P.164).

21 - DOENÇA OCUPACIONAL

NEXO CAUSAL

NEXO CAUSAL. APURAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. Na complexa pesquisa sobre a origem do adoecimento do obreiro, o julgador, para formar seu convencimento, deve atentar para as considerações do perito médico, conjugando-as com os fatos, indícios, presunções e também com o que ordinariamente acontece. Nessa investigação, deve-se, portanto, considerar concretamente os fatores de risco relacionados com a doença aos quais esteve efetivamente exposto o trabalhador. Assim é que, se o laudo da

perícia médica conclui pelo diagnóstico de epicondilite medial no cotovelo direito, podendo ser causada pelas atividades laborativas relacionadas com movimentos frequentes de flexão dos dedos da mão e do punho, não há como afastar a ilação de que a efetiva exposição do laborista por mais de treze anos de forma habitual e continuamente não tenha atuado ao menos como concausa para o quadro clínico do obreiro, o que permite afirmar o nexo da enfermidade com as condições de trabalho. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001326-35.2011.5.03.0152 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 07/02/2014 P.76).

22 - EMBARGOS DE TERCEIRO

GARANTIA DA EXECUÇÃO

EMBARGOS DE TERCEIRO - GARANTIA DA EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Os Embargos de Terceiro constituem ação autônoma, no processo civil e são considerados incidente da execução, no processo do trabalho. Por essa razão, sua admissibilidade não depende da garantia da execução, até mesmo porque seu objeto é a defesa contra a apreensão de bens de terceiros, não obrigados. Na interposição de Agravo de Petição, prevê o inciso IV artigo 789-A CLT que "No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, ...". (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000620-03.2013.5.03.0081 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Jales Valadão Cardoso. DEJT 12/02/2014 P.127).

23 - EXECUÇÃO

23.1 GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. FALÊNCIA DE UMA DAS EMPRESAS. INCLUSÃO DAS DEMAIS, NA EXECUÇÃO. Em se tratando de grupo econômico, do qual apenas a empresa empregadora esteja em situação de falência, nada obsta a que a execução trabalhista prossiga em face das demais, que tenham idoneidade econômica, pois não é justo que um ex-empregado tenha de aguardar todo o trâmite do processo falimentar, em regra muito demorado e até de resultado incerto, para receber as verbas a que tem direito e que são de natureza alimentar. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0095800-18.2007.5.03.0029 AP. Agravo de Petição. Rel. Juíza Convocada Erica Aparecida Pires Bessa. DEJT 12/02/2014 P.89).

23.2 - PROCESSO – REUNIÃO

REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE DO JUÍZO. A reunião de execuções contra um mesmo devedor constitui mera faculdade do Juízo e visa garantir tratamento igualitário aos empregados no tocante à satisfação dos seus créditos. Encontra ressonância no ordenamento jurídico, por aplicação analógica do disposto no art. 28 da Lei 6.830/80, pena de multiplicação de procedimentos complexos e demorados, em prejuízo dos trabalhadores. Na hipótese não há evidência da conveniência da reunião dos feitos, por requisição do devedor, ou mesmo que o trâmite em conjunto seja capaz de melhor atender aos princípios da celeridade e efetividade, mesmo porque não se comprovou que os exequentes estejam representados pelo mesmo procurador. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000504-61.2011.5.03.0147 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Jesse Cláudio Franco de Alencar. DEJT 05/02/2014 P.159).

23.3 - PROTESTO JUDICIAL

EXECUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação nº 002/2011, definindo nova estrutura mínima e sequencial de atos de execução a ser adotada pelos Juízes da Execução antes do arquivamento dos autos, excluindo do rol o mandado notarial de protesto, daí porque a medida fica excluída do conjunto de possibilidades do exequente. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000110-68.2011.5.03.0110 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargador Emerson José Alves Lage. DEJT 05/02/2014 P.20).

23.4 - REMESSA - UNIDADE ORGANIZACIONAL (UO) – NÚCLEO

EXECUÇÃO. NÚCLEO DE PESQUISA PATRIMONIAL. A Justiça do Trabalho deve buscar garantir a efetividade de suas decisões. Frustradas as medidas executivas intentadas, dentre elas, pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Infojud, tentativa de penhora de veículos apontados pelo Renajud, expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis e realização de protestos em face dos executados, deve ser garantida ao exequente a remessa dos autos ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial, mais uma ferramenta utilizada para a satisfação do crédito trabalhista. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0123800-83.2006.5.03.0022 AP. Agravo de Petição. Rel. Desembargadora Cristiana M.Valadares Fenelon. DEJT 05/02/2014 P.45).

24 - HORA EXTRA

24.1 - INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DESPENDIDO NO DESLOCAMENTO E FILA DE REFEITÓRIO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA. A legislação trabalhista não prevê que o intervalo para refeição e descanso exclua o tempo de deslocamento e para se servir. O período gasto pelo reclamante com o deslocamento até o refeitório e para ficar na fila inclui-se no tempo de intervalo intrajornada, sendo irrelevante o fato de que não lhe era permitido deixar o parque industrial neste interregno. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000087-93.2013.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Ronan Neves Koury. DEJT 05/02/2014 P.81).

24.2 - TRABALHO EXTERNO

TRABALHO EXTERNO. MECANISMOS DE CONTROLE DA JORNADA. DESCARACTERIZAÇÃO. A hipótese do art. 62, I, da CLT pressupõe não só o labor externo como também a efetiva inexistência de meios, diretos ou indiretos, de controle dos horários de trabalho, sendo certo que a mera opção do empregador pela não formalização da fiscalização da jornada externa não denota a sua real impossibilidade. Desse modo, comprovado que a fiscalização da jornada praticada pelo reclamante não só era possível como era efetivamente realizada mediante estabelecimento prévio das rotas, contato via telefone celular, vídeo conferência no início da jornada e registro das visitas e vendas pelo palm top, circunstâncias que obstam o seu enquadramento na excludente acima referida, ele não pode ser privado do direito ao recebimento das horas extras vindicadas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000489-65.2013.5.03.0101 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador José Murilo de Moraes. DEJT 03/02/2014 P.63).

25 - JORNADA DE TRABALHO

25.1 - JORNADA ESPECIAL - REGIME 12 X 36 - DOMINGO / FERIADO REGIME 12X36. FERIADOS LABORADOS. Na escala 12x36 ocorre a compensação automática apenas dos domingos laborados, uma vez que a folga correspondente é gozada em outro dia da semana, conforme o disposto no artigo 7º, XV, da CF, sendo que a Lei nº. 605/49, em seu artigo 1º, não veda o labor no domingo, mas apenas prevê que o repouso deve ocorrer, preferencialmente, nesse dia. Portanto, referida jornada especial, à evidência, visa compensar o descanso semanal, não alcançando os feriados, que devem ser pagos em dobro, quando não há folga compensatória correspondente, consoante estabelece o art. 9º da Lei nº 605/49. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000133-49.2013.5.03.0011 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta. DEJT 10/02/2014 P.281).

25.2 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA - ATIVIDADE INSALUBRE PRORROGAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 349 DO TST. Necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, À LUZ DO ART. 60 DA CLT. O verbete que autorizava a adoção de regime compensatório de jornada em atividades insalubres - Súmula 349 do TST - foi cancelado por meio da Resolução 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. O que se conclui do referido cancelamento é que a prorrogação de jornada em atividades reconhecidas como insalubres volta a ser regida pelo disposto no art. 60 da CLT, que havia sido, por assim dizer, relativizado jurisprudencialmente pela Súmula cancelada. A Súmula 349 do Col. TST compendiou entendimento jurisprudencial no sentido de que a chancela do sindicato, via negociação coletiva, atingiria o mesmo fim buscado pelo legislador celetista ao impor, no art. 60 da CLT, como condição para autorização do sobrelabor em atividades insalubres, a necessária inspeção da autoridade competente em higiene do trabalho. E o referido propósito, como é cediço, foi fiscalizar e impedir a adoção de sobrejornada em atividades insalubres já por demais desgastantes para o empregado, obstaculizando a sobreposição de condições nefastas de trabalho (sobrejornada e trabalho insalubre), tudo visando, em última análise, garantir a higidez física e mental dos empregados, na esteira do desiderato constitucional da redução dos riscos inerentes à segurança e à saúde do trabalhador. Assim é que, cancelada a multicitada Súmula 349/TST, e sendo incontroverso que não há, no caso vertente, autorização do órgão competente - que não é o sindicato, à luz do art. 60/CLT - para o sobrelabor em atividade insalubre, cai por terra a aplicabilidade dos instrumentos normativos, no que se refere ao elastecimento da jornada reduzida preconizada no art. 7º, XIV da CR. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0002153-80.2012.5.03.0097 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 07/02/2014 P.198).

26 - JUSTA CAUSA

GRADAÇÃO DA PENA

JUSTA CAUSA. GRADAÇÃO E PEDAGOGIA DAS PENAS QUE DECORRE DE SEDIMENTADO ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A necessidade de gradação e pedagogia na aplicação de penalidades trabalhistas decorre de sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, não sendo possível ao legislador munir o ordenamento jurídico de soluções exatas para toda e qualquer situação jurídica concreta, o que transformaria o juiz em mera "bouche de la loi" (idéia sustentada por Montesquieu). A tendência do processo legislativo atual é privilegiar a edição das chamadas "cláusulas gerais", que

traduzem normas de diretrizes indeterminadas, sem soluções jurídicas previamente prontas e acabadas, sobrelevando a função jurisdicional, típica do pós-positivismo, de interpretação e adequação da legislação aplicável ao caso concreto. Desrespeitados os critérios para a aplicação da penalidade máxima pela Empregadora, não pode ser mantida a dispensa por justa causa, inexistindo violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, que materializa o Princípio da Legalidade. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0001812-56.2011.5.03.0043 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. DEJT 10/02/2014 P.124).

27 - MOTORISTA

27.1 - INTERVALO INTRAJORNADA

INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - Comprovado que o reclamante, como motorista, não podia ficar parado por mais de 30 minutos, é devido o pagamento de 1 hora extra a título de intervalo intrajornada, ainda que tenham sido feitas duas paradas, vez que a presente hipótese não se enquadra no parágrafo 5º do art. 71 da CLT. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000046-82.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 10/02/2014 P.279).

27.2 - JORNADA DE TRABALHO

MOTORISTA PROFISSIONAL. JORNADA DE TRABALHO. Tratando-se de motorista profissional, a incidência do artigo 62, I, CLT deve-se dar em situações excepcionalíssimas, em face da regulamentação do serviço de motorista profissional, acrescentado à CLT pela Lei Nº 12.619, de 30.04.2012. A teor do artigo 235-C da CLT, a jornada do motorista profissional observa o limite constitucional ou outro mais vantajoso estabelecido em convenção coletiva, assegurando ao motorista trabalhador os regulares intervalos intra e interjornadas, além do repouso semanal remunerado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000670-83.2013.5.03.0160 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal. DEJT 14/02/2014 P.197).

28 - MULTA

28.1 - CLT/1943, ART. 477

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A penalidade prevista no parágrafo 8º do art. 477 consolidado refere-se tão somente à tempestividade do pagamento de parcelas constantes do TRCT ou do recibo de quitação e não a eventuais diferenças, posteriormente reconhecidas pela via judicial. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000358-94.2013.5.03.0132 RO. Recurso Ordinário. Rel. Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim. DEJT 13/02/2014 P.155).

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. Na hipótese vertente, em que o contrato de trabalho extinguiu-se em razão de óbito do empregado, esta circunstância que elide a mora do empregador e afasta a incidência da multa do artigo 477 da CLT, haja vista que neste caso a observância do prazo para o pagamento das verbas trabalhistas depende de confirmação da abertura de inventário, com responsabilidade inventariante ou dos herdeiros legalmente habilitados. Recurso conhecido e desprovido. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000907-93.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 05/02/2014 P.169).

28.2 - CLT/1943, ART. 477 - MULTA CONVENCIONAL – ACUMULAÇÃO

MULTA NORMATIVA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, §8º, DA CLT. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Não há falar em ocorrência de bis in idem, em função da cumulação da multa do art. 477, § 8º, da CLT com a multa prevista na Convenção Coletiva da categoria, pois os fundamentos que as justificam são distintos (norma autônoma e norma heterônoma - CCT), nos termos do inciso II da Súmula nº 384 do TST ("MULTA CONVENCIONAL. COBRANÇA. (...) II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal"). (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001630-92.2012.5.03.0089 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 12/02/2014 P.100).

29 - MULTA CONVENCIONAL

LIMITAÇÃO

MULTA NORMATIVA - CLÁUSULA PENAL - LIMITAÇÃO DE VALOR. As cláusulas contidas em Convenções ou em Acordos Coletivos do Trabalho, que estabeleçam multas para a hipótese de violação de qualquer dispositivo convencional, possuem evidente natureza de cláusula penal, ou seja, constituem pacto acessório em que se estipula pena ou multa para a parte que retardar ou se subtrair ao cumprimento da obrigação pactuada. Conforme inteligência do art. 412 do Código Civil e segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 54 da SDI-I do TST, em cláusula penal o valor da multa não pode superar o montante da obrigação principal. Esse instituto não se confunde com o da astreinte, mecanismo processual de atuação do Estado-juiz que, por meio da imposição de uma multa diária, procura compelir o devedor ao cumprimento de uma obrigação de fazer, garantindo ao credor resultado prático equivalente ao do adimplemento voluntário por parte do obrigado. O ordenamento jurídico pátrio não estabelece qualquer limitação de montante para a astreinte, sendo outorgada ao magistrado, no entanto, a prerrogativa de ajustar seu valor e periodicidade, caso entenda que ela se tornou insuficiente ou excessiva, nos termos do artigo 461, §6º do CPC. Isso não ocorre, porém, com a cláusula penal, a qual deve observar como teto o valor da obrigação principal. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0001601-55.2012.5.03.0020 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. DEJT 12/02/2014 P.138).

30 - OPERADOR DE TELEMARKETING

JORNADA DE TRABALHO

JORNADA DE TRABALHO. OPERADOR DE TELEMARKETING. PRORROGAÇÃO. Em regra, deve ser observado o limite de seis horas diárias assegurado aos operadores de telemarketing, haja vista os riscos ocupacionais que enfrentam, seja em razão das lesões provocadas pelo mal posicionamento no posto de trabalho, seja em virtude do excessivo uso da voz. Além disso, a atividade também é reconhecidamente penosa, em razão grande nível de stress enfrentado pelos empregados, os quais se obrigam a prestar atendimento impecável ao cliente sem perda da agilidade das chamadas. Esses aspectos determinam que o horário de trabalho deve, sim, ser limitado, pois tal restrição tem o fim de preservar a saúde dos trabalhadores envolvidos nesse tipo de

atividade, os quais estão sujeitos à sobrecarga provocada pelas metas esperadas, as quais impõe ritmo excessivamente acelerado na prestação dos serviços. O desgaste físico e mental do trabalhador exposto a tais condições exige estrita observância da jornada de seis horas. Admitir a possibilidade de prorrogação rotineira importaria negar a proteção à saúde visada pela NR 17. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0000274-87.2012.5.03.0016 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Cleber Lucio de Almeida. DEJT 12/02/2014 P.76).

31 - PENHORA

SUBSTITUIÇÃO

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA - OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - A conversão em penhora dos valores bloqueados via BACENJUD, em substituição gradativa ao bem imóvel penhorado, não constitui nova penhora e, conseqüentemente, não renova a oportunidade de apresentar novos embargos à execução, tampouco de reapresentar matérias que já se encontram superadas, ante a preclusão consumativa. (TRT 3ª Região. Sétima Turma. 0190400-33.2004.5.03.0030 AP. Agravo de Petição. Rel. Juiz Convocado Mauro César Silva. DEJT 04/02/2014 P.250).

32 - PROFESSOR

HORA NOTURNA

HORA FICTA NOTURNA. PROFESSOR. O adicional noturno de 20% está assegurado a todos os trabalhadores urbanos e rurais que cumprem jornada noturna, assim entendida aquela laborada entre 22h de um dia até às 5h do dia seguinte, consoante previsto nos artigos 73 da CLT e 7º, IX, da Constituição Federal. Por sua vez, o § 1º do referido art. 73 estabelece que a hora ficta noturna corresponde a 52 minutos e 30 segundos. Os professores também estão incluídos nestas normas e, embora essa categoria de trabalhadores seja tratada, de forma específica, pelos artigos 317 a 323 da CLT, tais dispositivos legais nada mencionam a respeito da jornada noturna daquele profissional, o que atrai a incidência da regra geral. (TRT 3ª Região. Primeira Turma. 0001299-50.2012.5.03.0109 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juiz Convocado Paulo Mauricio R. Pires. DEJT 05/02/2014 P.46).

33 - PROVA TESTEMUNHAL

VALIDADE

TESTEMUNHA COMPROMISSADA. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO EM OUTRO PROCESSO. ART. 415, DO CPC. Nos termos do art. 415, do Código de Processo Civil, a testemunha compromissada possui o dever de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Sendo assim, é imperioso conferir validade às declarações prestadas pela parte na condição de testemunha compromissada, em outro processo, e relativamente ao mesmo fato, porquanto não pode o depoente afirmar uma coisa e depois negá-la, sem incorrer em violação ao dispositivo mencionado. (TRT 3ª Região. Nona Turma. 0000377-87.2013.5.03.0104 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador João Bosco Pinto Lara. DEJT 05/02/2014 P.156).

34 - RELAÇÃO DE EMPREGO

34.1 - CARACTERIZAÇÃO

VÍNCULO DE EMPREGO. CONSULTORA NATURA ORIENTADORA. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. A subordinação estrutural é aquela que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica da atividade econômica do tomador de seus serviços, pouco importando se receba ou não ordens diretas deste, mas, sim, se a empresa o acolhe, estruturalmente, em sua dinâmica de organização e funcionamento, caso em que se terá por configurada a relação de emprego. Portanto, em um contexto de subordinação estrutural não se torna imprescindível a presença dos clássicos elementos que configuram o liame empregatício, estampados nos artigos 2º e 3º da CLT. No caso em questão foi constatada a fraude trabalhista, eis que evidenciada a subordinação estrutural e firmado entre as partes instrumento particular de prestação de serviços atípicos, com a finalidade de mascarar a verdadeira relação de emprego. Assim, atuando a reclamante na atividade econômica principal da reclamada, nas funções de Consultora Natura Orientadora, é de se declarar o vínculo de emprego entre as partes. (TRT 3ª Região. Quarta Turma. 0000655-53.2013.5.03.0051 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Taísa Maria M. de Lima. DEJT 10/02/2014 P.180).

34.2 - VÍNCULO FAMILIAR

VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. VÍNCULO FAMILIAR. Na sistemática processual trabalhista, quando se nega a existência de qualquer prestação de trabalho, a prova do vínculo de emprego perquirido incumbe, exclusivamente, à parte autora, por ser fato constitutivo de seu direito. Por outro lado, admitida a prestação de serviços, ainda que totalmente dissociados da relação empregatícia, incumbe à parte Ré a prova de se tratar, efetivamente, de labor autônomo, ou diversa situação, porquanto constitui fato impeditivo ao reconhecimento da relação empregatícia, presumindo-se, caso não se desonere do encargo processual, tratar-se, de fato, de relação de emprego. Neste processado, uma vez refutada a própria prestação laborativa pelo Reclamado, tem-se que a Reclamante não se desvencilhou do ônus de comprovar a presença dos elementos configuradores da relação empregatícia (art. 2º e 3º da CLT), razão pela qual se ratifica a sentença proferida na origem, pela total improcedência da ação ajuizada, mormente sendo a Reclamante, à época, casada com um filho do Reclamado, morando na sua residência, hipótese em que, pela citada vinculação, mais robusta e incontestada deveria ser a prova do labor subordinado. (TRT 3ª Região. Oitava Turma. 0000478-04.2013.5.03.0144 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcio Ribeiro do Valle. DEJT 14/02/2014 P.195).

35 - RESCISÃO INDIRETA

CABIMENTO

RESCISÃO INDIRETA. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. ATIVIDADE DE RISCO. INEXISTÊNCIA DE OUTRA FUNÇÃO NOS QUADROS DA EMPRESA. ATIVIDADE ECONÔMICA ATRELADA EXCLUSIVAMENTE À VIGILÂNCIA ARMADA E DESARMADA. JUSTA CAUSA PATRONAL. INOCORRÊNCIA. Em conformidade com o art. 46 c/c § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, ao empregado que obteve aposentadoria especial é vedado o retorno ao trabalho à idêntica função que levou a efeito a sua jubilação. Em se tratando a reclamada de empresa cuja atividade-fim é exclusivamente a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, não

se cogita em justa causa patronal o fato de não existir em seus quadros funcionais outro cargo no qual o empregado pudesse permanecer prestando serviços. A rescisão indireta do contrato de trabalho, capaz de ensejar a declaração de justa causa por culpa do empregador deve ser robusta e indubitavelmente provada nos autos, e se caracterizar por ato patronal que inviabilize a própria continuidade da relação empregatícia. O reconhecimento da justa causa patronal exige a demonstração de motivos graves e relevantes inviabilizadores da manutenção do contrato de trabalho, decorrentes do descumprimento de obrigações e condições mínimas para a permanência do pactuado, como a sonegação de parcelas integrantes da composição salarial, a omissão no registro, bem como qualquer ato discriminatório em face do trabalhador que impeça a continuidade da relação de emprego. Se é a própria lei que cria o óbice da permanência na prestação de serviços naquelas condições de risco que dão ensejo a essa modalidade especial de aposentação, não se contempla culpa *stricto sensu* do empregado ou empregador que implique na penalidade máxima para qualquer das partes. (TRT 3ª Região. Turma Recursal de Juiz de Fora. 0000699-17.2013.5.03.0037 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Heriberto de Castro. DEJT 13/02/2014 P.164).

36 - SALÁRIO

PAGAMENTO – PROVA

FICHAS FINANCEIRAS. VALIDADE. São válidas como prova de pagamento as fichas financeiras impugnadas pelo reclamante por não trazerem a identificação do empregado, mas cujos valores das verbas nelas discriminadas são idênticos aos recibos salariais juntados pelo próprio autor com a inicial. (TRT 3ª Região. Segunda Turma. 0000934-90.2012.5.03.0110 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargadora Deoclécia Amorelli Dias. DEJT 07/02/2014 P.70).

37 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

RADIOLOGISTA

SALÁRIO PROFISSIONAL - Ao estabelecer que seus servidores são regidos pelo regime celetista, o Município sujeita-se às mesmas obrigações das empresas da iniciativa privada, devendo cumprir a legislação trabalhista, incluindo a lei federal que estipula o salário mínimo profissional dos radiologistas. (TRT 3ª Região. Quinta Turma. 0000166-28.2013.5.03.0047 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira. DEJT 10/02/2014 P.282).

38 - TERCEIRIZAÇÃO

38.1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RESPONSABILIDADE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CULPA "IN VIGILANDO". A decisão proferida pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADC nº 16-DF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da lei 8.666/93, não impede a responsabilização da Administração Pública pelas obrigações de natureza trabalhista decorrentes dos serviços por ela tomados de forma terceirizada. O efeito dessa decisão está limitado ao afastamento da presunção da culpa do Ente Público na contratação e fiscalização da empresa interposta, bem como da declaração incidental de inconstitucionalidade por

parte dos demais órgãos o Poder Judiciário. De conseguinte, somente na análise do caso concreto, produzida prova e examinados os fatos, é possível verificar se, ao contratar serviços terceirizados, a Administração Pública, que optou por sujeitar-se ao regime jurídico de Direito Privado quanto às obrigações trabalhistas, responderá subsidiariamente e de forma integral pelas verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. Insta, portanto, verificar, caso a caso, se o Órgão Público tinha conhecimento da inadimplência da empresa fornecedora da mão de obra, e não adotou as medidas legais de que dispõe para prevenir e repelir os prejuízos causados aos trabalhadores. A Recorrente é, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo, participando da lide e, posteriormente, constando do título executivo, responderá subsidiariamente pelos créditos da Reclamante, nos limites traçados pela v. sentença, em decorrência da chamada culpa *in contrahendo*, nas suas modalidades específicas *in eligendo* e *in vigilando*. É imperioso destacar que o mero cumprimento de processo licitatório não exige a Administração Pública de fiscalizar a execução dos serviços contratados. Esse dever de fiscalizar a prestação de serviços é mais amplo e abrange também o adimplemento dos direitos trabalhistas do terceirizados. Aliás, esse dever é objeto da Instrução Normativa n. 02/08 do MPOG, que prevê a designação de um representante da Administração para acompanhar a execução do contrato (art. 31), através dos instrumentos de controle previstos no seu art. 34. Ressalte-se que a Administração Pública não deve limitar-se a identificar o eventual descumprimento das normas trabalhistas. Para desincumbir-se do ônus da fiscalização, é preciso que o Ente tomador dos serviços, ao tomar ciência dessas irregularidades, efetivamente adote medidas para garantir o pagamento das respectivas verbas, tais quais as que constam do art. 34-A da citada Instrução Normativa. O mesmo dever é imposto à Administração Pública em relação às parcelas decorrentes da cessão contratual, consoante dispõe o art. 35, da citada Instrução Normativa. Todas essas normas estão estruturadas no princípio da melhoria da condição sócio-laboral (art. 7o. da Constituição Federal), que visa garantir a solvabilidade do crédito trabalhista. Dele decorre o dever empresarial de contraprestação. Assim, trabalho prestado é salário ganho. O salário é o mais sagrado de todos os direitos do trabalhador. Depois de realizada a prestação de serviços, nada pode lhe retirar o direito ao recebimento do salário. Trata-se de direito adquirido a respeito do qual todo o aparelhamento estatal deve funcionar incontinentemente. No caso do tomador de serviços, ocorre certa mitigação, retirando, provisoriamente, de sua responsabilidade a característica da imediatidade, em face da existência de uma empresa intermediadora da mão de obra, a qual responde diretamente por eventual descumprimento dos direitos laborais. Tal atenuação, atribuída ao tomador de serviços, que responde somente de forma subsidiária, não pode ser levada ao extremismo de afastá-la completamente da responsabilidade, em atitude que viria a fraudar e lesar os direitos dos trabalhadores, que não podem, como hipossuficientes, aguardar a definição em torno de eventual apuração de quem seria o responsável solvente pelos débitos contraídos, deslocando-se, com isso, os riscos da atividade econômica para o trabalhador. Ainda que o tomador de serviço seja uma entidade da Administração Pública, a sua responsabilidade subsiste, nos casos em que tenha agido com culpa, apurável em cada caso, à luz da prova produzida. E nem se diga da prevalência do interesse público sobre o privado (art. 8o., "in fine", da CLT), pois nada impede que a Administração Pública promova ação de regresso em face da empresa contratada, a fim de reaver os valores despendidos na concretização desse direito fundamental do trabalhador. Além disso, no paradigma do Estado Democrático de Direito, o interesse público é primária e prioritariamente a proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). Por isso, a responsabilidade civil por culpa "in vigilando" impõe à Administração Pública o ônus de provar a realização da fiscalização da execução do contrato e, mais ainda, da tomada

das medidas necessárias à garantia de pagamento do crédito trabalhista, porque ela é quem possui maior aptidão para comprovar o dever que a lei lhe impõe (art. 6º, VIII, do CDC). (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000292-06.2013.5.03.0071 RO. Recurso Ordinário. Rel. Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/02/2014 P.56).

38.2 - ISONOMIA

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ISONOMIA. É certo que a terceirização dos serviços, figura jurídica importante e verdadeira necessidade de sobrevivência no mercado, traduz realidade inatacável e não evidencia prática ilegal, por si só. Entretanto, constitui fraude aos princípios norteadores do Direito do Trabalho a dissimulação de verdadeira intermediação de mão-de-obra. Assim é que a terceirização é admitida na contratação de empresa especializada em atividades paralelas ou de suporte, desde que não haja distorção em sua essência e finalidade, com a substituição dos empregados próprios por outros oriundos de empresa interposta. Identificada a ilicitude do processo de terceirização, a teor do que dispõe a Súmula 331, I, do Colendo TST, o vínculo de emprego deveria ser diretamente reconhecido com a tomadora. Entretanto, tratando-se de ente da administração pública, sujeito aos ditames do art. 37, II, da CR/88, tal liame não pode ser declarado, diante da ausência do certame público. Não obstante, não se pode olvidar que a norma constitucional assegura a proteção ao trabalhador em face de eventuais diferenciações não acolhidas pela legislação (artigos 5º, "caput", e 7º, XXXII, da Constituição da República). O princípio da isonomia, que informa todo o sistema jurídico, assegura ao indivíduo a garantia de que contra ele não se imponham leis ou restrições com base em requisito diferenciador infundado, ensejando a devida reparação em caso de sua inobservância, não havendo se falar em violação do artigo 7º, XXX, da Constituição Federal. (TRT 3ª Região. Sexta Turma. 0000562-03.2012.5.03.0059 RO. Recurso Ordinário. Rel. Juíza Convocada Rosemary de O.Pires. DEJT 03/02/2014 P.139).

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ISONOMIA. A terceirização ilícita não gera vínculo de emprego com sociedade de economia mista, pois, muito embora seja pessoa jurídica de direito privado, seu regime parcialmente público exige a contratação de empregados mediante a realização de concurso público (art. 37, II, da CF). Não obstante, isso não impede sua responsabilização subsidiária pelas parcelas deferidas, a qual, em virtude da ilicitude da contratação, é objetiva, dispensando a demonstração de culpa "in vigilando" ou "in contraendo". Também não prejudica o enquadramento sindical do trabalhador, por força do princípio constitucional da isonomia, estabelecido nos arts. 5º, "caput", e 7º, XXX, da CF, que proíbe a discriminação de salários sem justificativa razoável. Em atenção ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o operador do direito deve valer-se do ordenamento jurídico e dos métodos de integração da norma jurídica para concretizar o referido princípio constitucional de forma eficaz. Por isso, o art. 12, "a", da lei 6.019/74, tem sido amplamente aplicado pela jurisprudência, por analogia, para concretizar o princípio constitucional da isonomia, a fim impedir as discriminações em matéria salarial. Portanto, em sede de terceirização ilícita, em sendo o tomador de serviços um banco, o trabalhador é, por consequência, bancário, com acesso aos mesmos direitos trabalhistas legais e normativos assegurados à respectiva categoria, nos moldes da OJ nº 383, da SBDI-1, do C. TST. (TRT 3ª Região. Terceira Turma. 0000091-97.2013.5.03.0108 RO. Recurso Ordinário. Rel. Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. DEJT 10/02/2014 P.47).

Subsecretário de Jurisprudência: Renato de Sousa Oliveira Filho
Colaboração: servidores da DSDLJ



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE